

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 1999.

“Dispõe sobre o Programa Grande Fronteira do MERCOSUL”.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa Grande Fronteira MERCOSUL, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450km de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Argentina, o Paraguai e o Uruguai.

São objetivos do programa: a) promover a fixação do homem no campo, dotando os municípios com população predominantemente rural de centros de convivência social; b) fortalecer a agricultura familiar por meio de incentivo ao cooperativismo; c) promover o desenvolvimento da região com vistas à sua integração no Mercado Comum do Sul; d) estabelecer modelos adequados de desenvolvimento sustentável; e) assegurar a aplicação articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para criação de pólos de desenvolvimento.

O projeto determina a aplicação prioritária dos recursos do programa em projetos voltados para: a) a instalação de centros de convivência social rural; b) a realização de obras de infra-estrutura de transportes e energia; c) a defesa sanitária; d) a proteção do meio-ambiente e o gerenciamento dos

recursos hídricos; e) a criação e a expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

Segundo o texto do projeto em análise, o Programa Grande Fronteira do MERCOSUL será gerenciado pelo Ministério responsável pela integração nacional ou aquele designado pelo Presidente da República, em nível federal, e pelos órgãos previstos na legislação local, no âmbito dos Estados e Municípios.

Finalmente, o projeto determina que o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL definirá, observadas as metas e prioridades gerais previstas nos planos plurianuais federais, os projetos específicos que integrarão o programa em questão.

Justificando sua iniciativa, o Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS aponta a “constatação de que a preparação e a presença exitosa do Brasil no MERCOSUL passa, antes e acima de tudo, pela superação de obstáculos que estão a comprometer o desempenho evolutivo das economias da região da Grande Fronteira (...). Para o autor, “a tônica do Programa Grande Fronteira do MERCOSUL é a formulação de ações voltadas para o desenvolvimento da área de abrangência, com base na fixação do homem ao campo, mediante a instituição de mecanismos de convivência social nas comunidades dos Municípios cuja população predominante seja formada por pequenos e médios produtores rurais, de forma que os investimentos de infra-estrutura indispensáveis ao progresso não estimulem o êxodo rural”.

Na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, o Projeto de Lei n.º 1.477/99 mereceu parecer pela aprovação, com uma emenda, nos termos do parecer do relator, ilustre Senador JORGE BORNHAUSEN. Em sua emenda, o nobre relator dá nova redação ao art. 5º do projeto, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios com os Estados e os Municípios da respectiva área de abrangência, para execução do Programa Grande Fronteira do Mercosul. O Poder Executivo federal, e não mais o CODESUL, passa assim a definir quais projetos integrarão o programa em questão.

A proposição recebeu parecer pela aprovação também na Comissão de Agricultura e Política Rural. Já a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior manifestaram-se pela aprovação, nos termos da emenda adotada pela Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, a do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.477, de 1999.

De seu exame, verifica-se que foram atendidas as determinações constitucionais relativas à competência material e legislativa da União (CF, art. 21, IX e 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria (CF, art. 48), mediante iniciativa concorrente (CF, art. 61), com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 66).

Quanto à emenda adotada pela Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, acompanhamos o ilustre relator, Senador JORGE BORNHAUSEN, quando afirma que, “tratando-se o Programa Grande Fronteira do MERCOSUL de um programa federal, cujas metas, prioridades e correspondentes recursos deverão estar previstos nos planos e orçamentos da União”, este deverá ter seus projetos definidos por leis federais e pela Administração federal, embora com a participação do CODESUL. Cumpre entretanto observar que a emenda em questão é meramente autorizativa, sendo portanto inconstitucional, nos termos da Súmula n.º 01 desta Comissão. Para corrigir essa falha, oferecemos subemenda com nova redação para o art. 5º da proposta.

Nada mais havendo a opor quanto à juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.477, de 1999, bem

como da Emenda adotada pela Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL,
na forma da submenda apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001 .

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 1999.

“Dispõe sobre o Programa Grande Fronteira do MERCOSUL”.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto, com a redação dada pela Emenda adotada pela Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, a seguinte redação:

“Art. 5º. O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e os Municípios da respectiva área de abrangência, para execução do Programa Grande Fronteira do Mercosul.”

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001 .

Deputado OSMAR SERRAGLIO